



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 255  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

PROCESSO Nº 194/2022/SEMED  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE  
CAPACITAÇÃO ABERTO A PÚBLICO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

### JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em análise pretensão de Contratação direta por "Inexigibilidade de Licitação", justifica-se a realização de inscrições de **1600 (mil e seiscentos) inscrições e 130 (cento e trinta) cortesias**, para servidores públicos municipais, especificamente aos professores, coordenadores e gestores de instituições da rede municipal de ensino para participarem de 03 (três) Simpósios Educacionais: 1 - Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação e Desempenho da Escola - 8ª Edição, 2 - Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores - 8ª Edição, 3 - Estratégias de Combate da Exclusão e Abandono Escolares - 8ª Edição e 01 (um) Seminário Educacional: 4 - Aprendizagem Híbrida - Soluções Práticas para Implementar com Eficiência, Eficácia e Criatividade, que serão realizados com transmissão ao vivo, via internet, no ambiente virtual do EVENTON NTC, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, da cidade de São Domingos do Maranhão, a serem promovidos pelo INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA., com CNPJ Nº 10.614.200/0001-98, no valor de R\$ 980.600,00 (novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

Os simpósios e seminário serão realizados no modo aberto ao público em geral, mediante pagamento de inscrição pela Secretaria Municipal de Educação.

Os simpósios e seminário tem como objetivo "capacitação plena dos professores, coordenadores e gestores de instituições e redes de ensino participantes para a aplicação em sala de aula, com eficiência, das competências gerais da educação básica e demais regras e orientações inovadoras previstas na BNCC e no DCT acerca do currículo da educação infantil e do ensino fundamental, do projeto político pedagógico, e da formação do professor".

O curso tem, também como público alvo "**Professores da Educação Infantil ao Ensino Médio, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores, Diretores e Gestores Escolares, Profissionais de Apoio Educacional, monitores outras áreas ligadas a docência.**"

O treinamento se dará nos dias 30, 31 de março e 1 de abril de 2022, na modalidade de evento aberto ao público em geral, como antes dito, mediante pagamento de valor correspondente à inscrição de um número determinado de servidores.

Passamos aqui justificar a necessidade de capacitação de profissionais da área de educação para o ensino remoto.

A Secretaria Estadual de Educação, no cumprimento do disposto na Constituição Federal, que preceitua no art. 205 que a educação é um direito de todos e um



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 256  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

dever do Estado, tem a missão institucional de "garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional".

A realização desta missão somente é possível por intermédio de uma eficaz e eficiente capacitação dos profissionais da área de educação. Assim, para que os serviços de educação sejam prestados com eficácia, legitimidade e eficiência, é preciso investimento adequado na formação e atualização dos profissionais.

Com efeito, a efetivação do princípio da eficiência depende da atuação de servidores públicos plenamente capacitados em suas específicas áreas de atuação, para exercício, com excelência, das atribuições de seus cargos públicos.

Atente-se que a Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1º, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

Assim, parece inegável que, ao tempo em que compete à Administração Pública prestar serviços públicos com eficiência, tem-se por evidente que tais serviços aos públicos serão prestados pelos agentes públicos, que devem fazê-lo com excelência.

Parte-se, portanto, da premissa de que ofertar possibilidade de capacitação plena aos servidores públicos é de interesse público e um objetivo a ser buscado e efetivado pelo administrador público.

A Constituição de 1988 determina que a educação é um dever do Estado, e que um dos princípios que a regem é o da valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 257  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Atente-se que a Carta Constitucional não faz alusão apenas aos professores como destinatários da valorização preconizada, mas a todos os profissionais da educação escolar.

Ao instituir a valorização do profissional da educação escolar como um princípio, a Constituição Federal, por óbvio, determina ao Estado um dever poder, mais dever do que poder, de envidar todos os esforços administrativos para ofertar a esses profissionais a plenitude de capacitação, mediante participação em cursos e treinamentos especializados.

Em suma, a plena capacitação – em todas as dimensões - dos servidores públicos da área de educação é instrumento eficaz para a efetivação do princípio da eficiência e para a efetivação do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos de índole constitucional, bem como instrumento para que a Administração Pública possa ofertar com excelência os serviços de educação para a comunidade destinatária.

Além disso, para dizer o mínimo, há o dever jurídico de que os serviços de educação sejam prestados de acordo com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC.

A Lei nº 9394/96 estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

De outro turno, também estabelece referida Lei que:

Art. 62

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

Perceba-se, então, que todo o processo de ensino e aprendizagem tem como um dos fundamentos a Base Nacional Comum Curricular.

Daí a conclusão no sentido de que obter a excelência e qualidade do ensino depende diretamente da exata compreensão e aplicação das normas e valores contidos na Base Nacional Comum Curricular. Ou, sob outro aspecto, não conhecer, ou não aplicar



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 258  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

corretamente as disposições da BNCC implicará em potenciais defeitos na prestação dos serviços de educação por parte da Administração Pública.

Fundamental, para tanto, é que os professores da rede municipal sejam plenamente capacitados em relação às normas estabelecidas na Base Nacional Curricular Comum – na medida em que, defeitos de capacitação podem gerar defeitos na prestação dos serviços de educação, com todas as consequências nefastas que podem produzir.

Justificada, então, a necessidade da contratação de inscrições no curso aberto ofertado.

### **1. Das formas juridicamente possíveis para obter a plena capacitação de servidores públicos**

A intervenção profissional exógena, com participação de instrutores e professores de fora do âmbito da Administração Pública pode constituir um importante instrumento didático-pedagógico, para ofertar aos servidores pontos de vista e perspectivas por parte de quem observa a Administração sob ângulo diverso. A falta de capacidade técnica plena para abarcar toda a diversidade pedagógica que a atividade de educação demanda para ser exercida na plenitude da eficiência constitucional.

A forma de obter a plena capacitação de servidores na área de educação, em especial, é mediante contratação de serviços de terceiros, estranhos à estrutura orgânica da Administração.

A técnica da terceirização é de muito aconselhada e recomendada no que tange à melhor Administração, pública ou privada.

A contratação de terceiros é via que se recomenda quando a necessidade pública não pode ser atendida na plenitude pelo uso dos próprios meios (estrutura física e de recursos humanos) da Administração Pública.

Por intermédio da contratação de serviços de terceiros, se pode obter a variedade de profissionais, devidamente qualificados, variedade de metodologia de ensino, e principalmente, atualização no que diz respeito a técnicas orientadas a melhorar a qualidade de desempenho dos profissionais da educação escolar.

### **2. Da escolha do prestador de serviços de capacitação e de treinamento**

A prestação de serviços de capacitação e de treinamento constitui atividade econômica livre para a iniciativa privada, vale dizer, pode ser explorada economicamente de forma a que qualquer pessoa física ou jurídica pode exercê-la. Esta característica de mercado faz com que no plano da realidade fática, existam inúmeras empresas que ofertam cursos e treinamentos.

Diante da multiplicidade de ofertantes de cursos e treinamentos, a escolha dentre eles constitui conduta que se exerce no plano da discricionariedade administrativa. Portanto não constitui tal escolha um ato vinculado.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 259  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

Celso Antônio Bandeira de Mello faz importante distinção entre os atos vinculados e os atos discricionários:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de oportunidade e conveniência formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.<sup>1</sup>

Certo é, que, toda a contratação pública deve ser precedida de licitação, nos termos do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de licitação preliminar à contratação obviamente reduz a discricionariedade administrativa no que tange à escolha de prestador a ser contratado, o que é evidente.

Contudo, a própria Constituição estabelece que a regra da licitação comporta exceções ressalvadas em legislação própria. Tais são as hipóteses de contratação direta.

No dizer ainda de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja uma licitação, é preciso que estejam presentes os pressupostos dela

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 434.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 260  
N° PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

*É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado “objeto singular” e com o tema identificado como caso de “ofertante único ou exclusivo”, a serem adiante tratados.*

*É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover. Posto que a função de tal instituto é servir – e não desservir – o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica.*

*É pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la.<sup>2</sup>*

Se não estiver presente algum dos pressupostos, desaparece a necessidade, ou mesmo a possibilidade de realização de uma licitação preliminarmente à contratação.

Tem-se, então, que se a escolha de prestador dever ser realizada por licitação, não há espaço discricionário, a não ser no que tange aos critérios de seleção passíveis de serem estabelecidos pelo gestor público.

Contudo, se o caso for de contratação direta, surge uma margem de discricionariedade, ainda que deva ser exercida nos limites legais e constitucionais.

Duas são as hipóteses de contratação direta de prestação de serviços. A contratação pode se inserir numa das situações exaustivamente fixadas pelo artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso em que se estará diante de hipótese de licitação dispensável.

A contratação também pode se dar diretamente, nos casos em que a competição for inviável, caso em que se estará diante de hipótese de licitação inexigível.

Com efeito, em caráter geral, a Administração Pública pode contratar serviços mediante licitação prévia, desde que presentes os pressupostos dela.

Caso ausente algum dos pressupostos, surge a possibilidade de contratação direta de prestador de serviços.

<sup>2</sup> Ob. Cit. P. 551.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 263  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

O caso específico de contratação de serviços de capacitação e de treinamentos, a depender da natureza deles, pode comportar licitação prévia. Tal é o caso de capacitações e treinamentos versando sobre objetos que são padronizados e homogêneos no mercado, com pouca ou inexistente variação técnico-pedagógica entre eles, como por exemplo, cursos de digitação, cursos de línguas estrangeiras, entre outros.

Estes cursos específicos são dotados de uma qualificadora que os torna impossíveis de serem comparados entre si por critérios objetivos, vale dizer, são dotados de singularidade, o que os subsume às hipóteses em que a competição é inviável, tratadas no artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Há situações, também, em que os cursos e treinamentos podem ser contratados sem licitação em razão da particular condição da pessoa que os ministrará, como por exemplo, os cursos e treinamentos ministrados por entidade nacional de reputação ilibada e objeto social voltado ao ensino, à pesquisa ao desenvolvimento institucional (caso da situação versada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93), ou mesmo pode ser contratado determinado curso sem licitação em razão de seu valor ser inferior ao limite fixado no artigo 24, II da Lei nº 8666/93, dentre outras hipóteses de licitação dispensável.

Em suma, a depender do caso concreto, a contratação de cursos de capacitação e de treinamentos deve ser precedida de licitação, ou pode ser contratada diretamente, por licitação dispensável (se a situação de fato se encaixar nas hipóteses do art. 24) ou por licitação inexigível, se inviável a competição (por exemplo, se a situação de fato se encaixar na hipótese do art. 25, II, ou mesmo do inciso I – prestador exclusivo).

### **3. Da correspondência entre o conteúdo programático do curso e a necessidade da Administração Municipal**

A questão em exame diz respeito à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrições em evento aberto promovido pela empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA, diretamente, sem licitação prévia.

O objeto da contratação pretendida é a inscrição de servidores públicos em curso aberto ao público em geral a ser realizado no período de 30e 31 de março e 1 de abril de 2022.

O curso que se pretende contratar tem natureza aberta ao público em geral, e de fato, a Administração contratará certo número de inscrições para participação de servidores. Reitere-se que haverá apenas contratação de inscrição de servidores em curso aberto ao público ofertado pela empresa.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 162  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

A análise do conteúdo programático do curso revela absoluta pertinência com a necessidade de capacitação e de treinamento dos profissionais da área de educação em relação às normas da BNCC e DCT.

O exame do conteúdo programático, do currículo do professor que ministrará o curso, dos objetivos e do público alvo leva à conclusão de que constitui um objeto com natureza singular.

A singularidade do objeto é o primeiro requisito para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93.

#### **4. Da impossibilidade de realização de licitação prévia**

A licitação somente é possível, se presentes os seus pressupostos. No caso de contratação prestação de serviços de ministração de cursos e treinamentos abertos ao público a licitação não é possível, diante de dois fatores: inexistência de competição e inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Não há possibilidade de instaurar uma competição para a contratação de serviços de ministração de cursos e treinamentos abertos ao público em geral.

Os cursos são ofertados no mercado, em data e com conteúdo definidos e determinados pela entidade que os promove. Não há qualquer margem ou discricão administrativa possível para adequar a data de realização ou mesmo o conteúdo a ser ministrado. Somente é possível contratar o curso ou treinamento na modelagem e com a configuração ofertada.

De outra sorte, ainda que fosse possível qualquer ingerência administrativa no que tange a data ou conteúdo programático dos cursos, a licitação não seria possível diante da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, em face da singularidade do objeto, como adiante se demonstrará.

#### **5. Da possibilidade de contratação direta do curso em questão – justificativa do fornecedor**

Diante de suas particulares características, a contratação não se insere em nenhuma das hipóteses de licitação dispensável previstas no artigo 24 da lei geral de licitações. Também não é o caso de licitação, como sustentado.

A hipótese é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Dispõe a Lei nº 8666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 263  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei determina que nos casos em que a competição for inviável, a licitação será inexigível.

Uma das hipóteses em que a licitação é inexigível, é o caso de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, para realização de objeto com natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Sobre singularidade do objeto, os cursos e treinamentos em análise, ofertados pela empresa NTC caracterizam o objeto singular de que trata o artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Singular, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup> "*é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.*" O fator nuclear da singularidade é a possibilidade de identificar no bem analisado, traços e características que não estão presentes em outros bens de mesma natureza, o que torna a comparação impossível.

O curso que se pretende contratar apresenta traços específicos que o tornam inconfundível com outros serviços de igual natureza, pelo que, surge o que a lei denomina de situação de inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição é, pois, situação de fato na qual a Administração Pública não dispõe de condições jurídicas de estabelecer critérios objetivos de



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 264  
N° PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

juízo de certame licitatório, exatamente pela impossibilidade material de comparação entre os serviços que se pretende contratar.

Consoante posicionamento unânime em doutrina, singular não significa único. O curso que se pretende contratar certamente não é único no mercado que poderia atender à necessidade administrativa. Porém, tal não é entrave para que possa haver a contratação direta.

O que tem relevância jurídica é o fato de que embora não seja único, é dotado de características técnico-científicas que os tornam incomparáveis a outros cursos eventualmente existentes no mercado.

Sobre o tema, salienta ainda Marçal Justen Filho que

*A inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.*

*A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.*

À guisa de argumentação, Advocacia Geral da União já firmou entendimento pela Orientação Normativa nº 18, no sentido de que a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação:

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido da possibilidade de contratação de cursos e treinamentos com fundamento no artigo 25, II da Lei nº 8666/93:

*Contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria mediante inexigibilidade de licitação. Demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização. As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 265  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

*hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/1993. Justificativas acatadas.*

[VOTO]

Mais recentemente, a Corte de Contas exarou decisão substancialmente esclarecedora para determinar que singularidade não implica existência de apenas um prestador dos serviços pretendidos:

**Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.**

As características próprias do conteúdo programático e dos objetivos do curso o tornam singular. O objeto das contratações, inegavelmente, também é singular na acepção adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Resta aferir se a empresa e os profissionais que atuarão na execução contratual são detentores de notória especialização.

#### **Da notória especialização da empresa Instituto NTC do Brasil LTDA.**

Deve-se demonstrar que a empresa ofertante é dotada de notória especialização. Repita-se que, notória especialização, nos termos do disposto no art. 25, § 1º da Lei nº 8666/93 é *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

No entender de Gustavo Justino Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler a notória especialização pressupõe

A capacitação do contratado decorre da reunião das aptidões e qualificações necessárias para o atendimento das peculiaridades do serviço, tanto aptidões subjetivas (de natureza pessoal, como o conhecimento, o estudo, a habilidade e a capacidade) quanto aptidões objetivas (como a organização, os instrumentos, o quadro de pessoal ou outros elementos que levem à viabilidade do atendimento e à consecução dos fins pretendidos. <sup>4</sup>

No que diz com a prova de notória especialização da empresa a ser contratada, foram juntados ao processo inúmeros documentos que revelam o conceito da



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 268  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, a atender os requisitos de prova de aptidão subjetiva e de aptidão subjetiva – notória especialização.

Já foram clientes da empresa em cursos e treinamentos os seguintes órgãos e entidades:

Tribunal de Justiça (MA, AL, GO, PI, TO, MS, MT)  
Tribunal Regional do Trabalho (AL, GO, MA, PI, MT)  
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Assembléias Legislativas (MA, TO, GO, PI, MS, MT)  
Auditoria Geral da União  
ANVISA  
INB – Indústrias Nucleares do Brasil  
CONAB – Companhia Nacional de Abastamento  
CORREIOS - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
ELETRONORTE – Centrais Elétricas do Norte do Brasil  
EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
FUNAI - Fundação Nacional do Índio  
FUNASA - Fundação Nacional de Saúde  
Governos Estaduais (MA, TO, GO, PI, CE, AL, MT, MS, AM, PB, outros)  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Justiça Federal (TO, MA, PI, AL, GO, MS, MT)  
Ministérios da República  
Ministério Público Federal (TO, MA, PI, AL)  
Ministérios Públicos Estaduais (MA, PI, AL, CE, GO, TO)  
Polícia Federal(TO)  
Prefeituras Municipais (TO, GO, MA, PI, CE, AL, MT, MS, AM, PB, outros)  
Procuradoria da República  
Procuradoria do Trabalho  
Receita Federal  
Polícia Rodoviária Federal  
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa  
SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados  
TCEs - Tribunais de Contas dos Estados (MA, PI, CE, AM, GO, MT, MS)



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 267  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

Há no processo atestados de capacidade técnica que revelam a excelência na prestação de serviços de ministração de cursos e treinamentos de âmbito nacional.

Segundo informações coletadas, a NTC foi fundada no início de 2006, e é uma empresa especializada em capacitação e aperfeiçoamento, consultoria e prestação de serviços técnicos em diversas áreas, com a finalidade principal de oferecer em todo o país, com excelência e notoriedade, orientação técnico-jurídica e desenvolver eventos abertos e fechados voltados para a Administração Pública brasileira.

Tem a empresa como objetivo institucional capacitar e preparar os agentes públicos para a tomada de decisões e para o exercício eficiente, eficaz e seguro das suas atribuições funcionais, há quase uma década a empresa atua em parceria com a Administração Pública, na organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento, principalmente na área de contratação pública, dando suporte teórico e operacional a milhares de agentes públicos, tendo como parceiros renomados palestrantes, conferencistas e instrutores, selecionados dentre os melhores profissionais do mercado, renomados, com notório conhecimento e reconhecida capacidade técnica e pedagógica.

Assim, tem-se que os documentos juntados ao processo demonstram cumprimento do disposto na lei para caracterizar a notoriedade da especialização da empresa.

No que tange aos profissionais que atuarão na ministração do curso, não é diversa a situação, e provada a sua notória especialização:

A capacidade técnica e a notoriedade da especialização da professora está plenamente demonstrada pelos documentos juntados ao processo. Provada no processo, portanto, a notória especialização da empresa e dos professores que ministrarão o curso.

#### **6. Da justificativa do preço da contratação**

A Lei nº 8666/93 determina no artigo 26, parágrafo único, que:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

Plenamente demonstradas acima, as razões de escolha da empresa executante.

Resta tratar da justificativa do preço a ser pago pela prestação dos serviços.

Repita-se que os cursos serão ofertados na modalidade de abertos ao público em geral, cuja participação é condicionada ao pagamento do valor do preço da inscrição, que é determinado pela empresa ofertante dele. Não há possibilidade de ingerência administrativa na formação do preço.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 268  
Nº PROCESSO 194/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

No que diz com a justificativa do preço no caso de contratações diretas, Marçal Justen Filho pondera que

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.*

A referência para aferir se o preço da contratação está justo e adequado são os preços que o próprio contratado pratica no seu mercado próprio. As outras contratações realizadas pela empresa proponente são, pois, a referência para aferição da razoabilidade do preço.

Assim já determinou o Tribunal de Contas da União, que no caso da contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço se dará pela comparação entre os preços propostos pela empresa que se pretende contratar, e os preços praticados por ela em face de outros órgãos e entidades públicos ou contratações particulares:

**A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.**

**A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Neste sentido, tem-se que o preço proposto, de R\$ 980.600,00 (novecentos e oitenta mil e seiscentos reais), referente a 1.600 (mil e seiscentos) inscrições e 130 (cento e trinta) cortesias por participante inscrito se justifica e é razoável, pois compatíveis com outras contratações que a empresa NTC celebrou com outros órgãos e entidades públicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 269  
N° PROCESSO 194/2022  
Assinatura /

Conclui-se, assim, que a contratação no formato proposto, com inscrição de servidores em evento aberto ao público (i) tem previsão legal; (ii) atende à necessidade da Administração Pública.

Assim, na ótica da Administração Municipal, no exercício de sua competência discricionária, pelas razões expostas, a contratação de inscrições para participação de curso aberto para a formação de profissionais da área de educação em ensino remoto atende o interesse público municipal.

São Domingos do Maranhão (Ma), 17 de março de 2022

*João Alves Matias Neto*  
JOÃO ALVES MATIAS NETO  
CPF N° 024.701.663-22  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO